

## **Parecer de Comissão 98/2022**

Protocolo 35356 Envio em 18/11/2022 09:39:53

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ao Veto nº 006/2022 - ao Projeto de Lei nº 038/2022**

**Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **CONTRÁRIO** ao Veto nº 006/2022, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de novembro de 2022.

**VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**

Presidente da Comissão

**MARCELO GREGÓRIO**

Vice-Presidente

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**

Secretário e Relator

## RELATÓRIO

**Ao Veto nº 006/2022 - ao Projeto de Lei nº 038/2022**

**Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

## RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar o Projeto de Lei nº 038/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

O Projeto de Lei nº 038/2022 foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis na 37ª Sessão Ordinária realizada no dia 17/10/2022, sendo encaminhado no dia 18/10/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

Justifica em suas razões, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com o Veto Total nº 006/2022, que a propositura é inconstitucional por infração aos seguintes dispositivos: Constituição Federal: art. 2º 166, § 3º, II; 167, I da Constituição Federal e art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município. Dessa forma, o projeto de lei 38/2022 seria ilegal e inconstitucional ao interferir em matéria de exclusiva competência do Poder Executivo.

O presente veto foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Conforme Parecer do Procurador Jurídico da Casa, o Projeto de Lei nº 038/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual), assim como frisa que algumas jurisprudências que embasam o referido veto estão superadas em razão do atual entendimento dos nossas Cortes Judiciais. Por outro lado, as jurisprudências de fls. 06/07, datadas de 06/05/2020 e outras não guardam qualquer relação com o projeto em questão.

O Procurador Jurídico da Casa deixou claro ainda que a falta de previsão orçamentária não é causa para rejeição de projeto de lei ou de declaração de sua inconstitucionalidade, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal e o nosso Tribunal de Justiça, com farta jurisprudência sobre o tema.

Adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal

lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é no presente caso. Em outros dizeres, o Projeto de Lei 38/2022 ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

A iniciativa do processo legislativo para instituir tal programa no município que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, não se inclui no rol de matérias de iniciativa privativa reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco o citado art. 70, XIV.

Também é no mesmo sentido quanto a alegação de inconstitucionalidade quando alega estar o projeto de lei ferindo os arts. 2º; 166, § 3º, II; 167, I da Constituição Federal.

O art. 2º da Constituição Federal aborda o princípio da separação entre os poderes, na qual devem coexistir harmoniosamente. No presente caso, não há nenhuma invasão de competência deste Poder Legislativo em atividades ditas exclusivas do Poder Executivo, não havendo, dessa maneira, ofensa a este princípio constitucional, pois a matéria é de competência concorrente.

Assim, conforme se vê claramente, o Projeto de Lei 38/2022, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)" não trata de nenhuma das matérias relacionadas no art. 166 da Constituição Federal, ou seja, não é projeto relativo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como relativo a créditos adicionais, havendo engano por parte do Autor quanto a essa fundamentação que, via de regra, não deve prosperar.

Portanto, o Projeto de Lei 38/2022 não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, assim como não impôs ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo.

No mais, a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. II da Constituição Federal vem a reforçar esta argumentação, ao dispor que "Compete aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material, bem como em ilegalidade, vez que o Poder Legislativo municipal tem competência concorrente para apresentar matérias dessa natureza, ou seja, é cabível projeto dessa natureza de autoria parlamentar.

Por fim, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o Projeto de Lei nº 38/2022, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica.



## **VOTO DO RELATOR**

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 006/2022, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de novembro de 2022.

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Relator

